

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3. 1A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SUA REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA

WILLIAM DE ALMEIDA MARTINS

Técnico do Ministério Público

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Vale do Rio Doce

THIAGO CORREIA AFONSO

Oficial do Ministério Público

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

1. Acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 668.928 – RS (2004/0097583-9)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RECORRIDO: OSMAR ALMEIDA MACHADO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DE-
MONSTRADO.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS RE-
QUISITOS.

REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDA-
DE.

1.Dissídio não demonstrado.

2.Constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova
do sursis processual, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, ainda que a
decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Precedentes do STJ
e do STF.

3.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido.

(REsp 668928/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em
09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 466)

2. Razões

Versa a decisão escolhida para comentário sobre a questão da suspensão condicional
do processo e seu descumprimento, nos termos previstos no art. 89, § 5º, da Lei nº
9.099/95, onde o Ministério Público do Rio Grande do Sul postulou o afastamento
da extinção da punibilidade declarada pelo Juízo de primeira instância e confirmada

pelo Tribunal gaúcho, mesmo tendo aquele tomado ciência do descumprimento das condições da benesse legal no período de prova, apesar de tal fato ter ocorrido após o decurso de prazo do período de prova. Destarte, tencionamos fazer uma breve reflexão sobre o tema à luz do acórdão citado.

3. Comentários

A nosso juízo, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça revela-se totalmente acertado. Primeiramente, insta-nos frisar que a suspensão condicional do processo, segundo a doutrina mais abalizada, trata-se de instituto despenalizador que visa evitar a aplicação de pena privativa de liberdade.

Questão intrincada é saber se é ou não correta a revogação da suspensão processual mesmo após o decurso de prazo do período de prova. Entendemos que sim, pois há que se levar em consideração sua finalidade e, por óbvio, esta restaria esvaziada caso se extinguisse a punibilidade apenas pelo decurso de prazo estabelecido em lei, como vem entendendo parte da doutrina e da jurisprudência.

Sobre o tema trazemos à colação excerto de voto da lavra do eminente Desembargador Hécio Valentim, na Apelação Criminal nº 1.0024.99.049882-6, que apesar de vencido, seguiu o entendimento prevalente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *verbis*:

A meu ver, na esteira da linha interpretativa proposta pelo insigne Professor Luiz Flávio Gomes, mesmo a causa descoberta após a expiração do período de prova, mas relativa a fato ocorrido em sua vigência, tem o condão de revogar o benefício. Nesse sentido, o ilustre autor propõe a seguinte leitura: 'O § 5º do art. 89 diz 'Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade'. Isso não significa que mesmo depois de expirado o prazo não possa o juiz revogar a suspensão. Pode. A melhor leitura do dispositivo invocado é a seguinte, portanto: expirado o prazo sem ter havido motivo para a revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Mesmo que descoberto esse motivo após expirado o prazo, pensamos que pode haver revogação. O mesmo não pode ser dito se já existe sentença definitiva extintiva da punibilidade, isto é, se o juiz julgou extinta a punibilidade em sentença definitiva e depois vem a descobrir o motivo da revogação, nada mais pode ser feito, mesmo porque agora deve-se respeitar a coisa julgada. E não existe revisão *pro societate*. É muito convincente que antes dessa sentença sejam colhidas informações a respeito do acusado' (Suspensão Condicional do Processo Penal. São Paulo: RT, 1995. p. 192).

São duas as razões que se me afiguram suficientes para que essa seja entendida como a melhor interpretação do dispositivo.

A primeira é que uma interpretação sistemática e teleológica do instituto da suspensão condicional do processo impede que a extinção da punibilidade do acusado em período de prova se dê pelo simples decurso do tempo, já que a prescrição suspende-se durante aquele período.

Em segundo lugar, é de se atentar para uma razão de ordem prática. A prevalecer a interpretação sugerida pela eminente Relatora, o estímulo ao cumprimento das condições, mormente nos últimos meses ou semanas do período de prova, seria sensivelmente reduzido, o que implicaria enfraquecimento do instituto, que deve ser visto como mais uma medida político-criminal despenalizadora e descarcerizadora, mas não como instrumento de impunidade.

Ora, a pretensão punitiva do Estado só será elidida no caso de efetivo cumprimento das condições estabelecidas, sob pena de se tornar inócua a norma em apreço. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

O § 5º do art. 89 diz: ‘Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade’. Isso não significa que mesmo depois de expirado o prazo não possa o juízo revogar a suspensão. Pode. A melhor leitura do dispositivo invocado é a seguinte, portanto: expirado o prazo sem ter havido motivo para a revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (GRINOVER, GOMES FILHO, GOMES, 2002, p. 338).

Entendemos que a decisão judicial em casos como o do acórdão comentado, que, diga-se de passagem, aplica corretamente o citado dispositivo, não deve levar em conta apenas o lapso temporal, fechando os olhos para qualquer questão que, mesmo conhecida *a posteriori*, possa motivar revogação do *sursis*, sob pena de ferir-se frontalmente a *ratio essendi* da norma em comento, tornando-a letra morta. Sendo a decisão *sub examine* meramente declaratória, por disposição expressa do § 5º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, não há dúvidas de que a manifestação após o prazo do período de prova é medida razoável e consentânea com a *mens legis*.

Ademais, as medidas despenalizadoras têm, em sua essência, o condão de solucionar, sobretudo, o problema grave em que vive mergulhado o sistema prisional brasileiro. Entretanto, não se pode liberalizar a ponto de desconsiderar um evidente descumprimento das condições impostas a pretexto exclusivo do decurso de prazo. Ora, o acusado que descumpre o que assumiu em juízo demonstra não ter condições de se ver livre da persecução criminal, em suma, não está totalmente apto a uma reinserção social.

4. Conclusão

A decisão em comento, portanto, demonstra a adequada exegese do instituto da suspensão condicional do processo, seguindo *pari passu* com a jurisprudência dominante do próprio Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, prestigiando, assim, o princípio da razoabilidade, do qual não pode o Judiciário deixar de tê-lo como norteador de suas decisões.

5. Referência Bibliográfica

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais*: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.